

1865

Impressos

Das posturas n.º 24 da Câmara
Municipal do Ceará mirim

1882

Proprietors

Department of the Interior
Bureau of Land Management

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará Merim.

Art. 1. As inhumacoes serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Engenhos onde os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os fins de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou equipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá ba har-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da sêrvientia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o pôço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serao multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija das seis palmos (exceptua n-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serao multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serao caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações do Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serao obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na llopa o caoim; e aduenas terrenos que se achão no volutas, no quadro da Villa, assim como da casa d'Engenho ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serao multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serao obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serao multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o nao fizer, podera aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serao entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerao a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os infractores serao multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, curcos, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serao multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerao a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que man larem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerao a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderao as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. Os que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantas um cortal em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serao obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítios e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerao a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha oficinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serao multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serao multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações do seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedido não incomode aos habitantes. Os infractores serao multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender aguardente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não atestada, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguem poderá ter curral de apañhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e jangadas ficam sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e só é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para aguar terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas. ate a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo dose horas somente; e os do Rio do Póço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cinquenta mil reis, podendo além disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 36. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, além de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das alagões. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de agosto de cada anno, ficando a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pátio fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo densoite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguem poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vacca e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada ruz ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. E' prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terço de pezo e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 30; e que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciada por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deu a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presenças, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que nao cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguem poderá vender generos e rrupidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serao multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assongues desta Villa, e Povoações do Municipio, serao obrigades a ter com asseio os utensillos dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas.

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jozinhos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Câmara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jagadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occisião da correição.

Art. 62. Não estando a Câmara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas e n. ter nos legaes.

Art. 63. Ninguem poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte de renda Municipal:

§ 1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

§ 2º. Por cada olaria dez mil reis.

§ 3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

§ 4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

§ 5º. Por cada prensa de aludão dez mil reis.

§ 6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

§ 7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

§ 8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebam ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas para os termos de infracção.

Art. 68. Embora se nao faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pago da Câmara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1865,

Mancel Joaquim Brandão, Presidente.

Francisco Bernardino de Gouveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merid.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos ou se houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os fins de mizes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações do seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptua-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caídas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações do seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitam para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando n'ellas o caoim: e aquelles terrenos que se achão de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros logares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo das seis horas da manhã as seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde as seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagará os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. Os que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, s'ajo e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com os outros dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos d'esses os abalimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. E' prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações do seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedido não encomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender agnardente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não atestada, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguem poderá ter curral de coanhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e pangadas ficarão sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e só é permittida nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com a cauga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dois mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dois mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para aguar terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo dose horas somente; e os do Rio do Póo por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cinquenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 26. Só aos proprietarios são permittidas as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitões dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Junho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das atagôas. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 29. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em terreno fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dois mil reis e sendo denulto em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dois mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguem poderá desviar esteadas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vacum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada ruz ou animal, serão multados em dois mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dois mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dois mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de peso e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; o que isto não cumprir, será multado em dois mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, anunciado por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deu a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presenciaes, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dois mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguem poderá vender generos corumpidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fora, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assongues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dois mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dois mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Câmara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jancais e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Câmara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas e n' outros lugares.

Art. 63. Ninguém poderá ter caes soltos nesta Villa; e os que assim forem encontrados serao mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além n' disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de cinco dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal :

§ 1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de aludao dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorífico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebam ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceará-merim, em Sessão Ordinaria da 12 da Setembro de 1884.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Gouveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os haver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os dias de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptua-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fecho o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezos de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o escombro; e aquelles terrenos que se achão de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolilos no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no pavimento serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetaculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros logares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

Art. 16. Exceptua-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 17. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão trazer carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã as seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 18. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 19. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 20. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 21. Aquellas que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em dous mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 22. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. Os que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 23. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de dous mil reis.

Art. 24. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que serão recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 25. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas simples e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com as molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 26. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 27. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Comercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 28. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 29. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arredores serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedito não incomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender aguardente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, venda ou não atestada, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguém poderá ter curral de apañhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e jangadas ficarão sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e só é permitido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para aguar terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahí para baixo douse horas somente; e os do Rio do Poço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de orden do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguém poderá tapar segunda vez os rios correntes desta Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 36. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serao obrigados a limpar os leitões dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de orden do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das alagões. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de noite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguém poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguém poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vacaem e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que sao obrigados, por cada reza ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serao multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que nao fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cayallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terço de pezo e medidas ou parte delias, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; e o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciada por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minuciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se dêo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguém poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas.

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças e multas pela Caza pagarão as que forem para curral de apanhar neve, dez mil reis, jancahas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Câmara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas e dentro dos termos.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando até n'isso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal :

§ 1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de aludão dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que perceberem ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, a quem de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1884.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente.

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Leao Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merid.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os fins de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptua-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janelas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo do Outubro de cada anno, serão calçadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cinco palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando a limpa o canim; e aquelles terrenos que se acham de volutas, no quadro da Villa, assim como da casa d'Orgão ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem cisco nas ruas, bécços, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptua-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderao queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Féira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada reze.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Féira). Os infractores serão multados em mil reis por cada reze, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em dous mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagará os vendedores cento e sessenta reis por cada reze que para ali for conduzida. Os que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada reze.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de dous mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que serão recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagaráo.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagaráo as vendas mil reis, as lojas, lojas e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com mhaes dos dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos de lojas e abalimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagaráo o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaltes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedido não incomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender agnardente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vinda ou não attestada, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguém poderá ter curral de apanhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e jangadas ficam sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agricolas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e só é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para a sua terra, ou para qualquer outro fim por mais de vinte e quatro horas, ate a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo de duas horas somente; e os do Rio do Póco por vinte e quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo alem disso ser acerta a tapagem de orden do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguém poderá tomar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 36. Só aos proprietarios são permittidas as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de orden do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes em roda das aldeias. Os infractores serão multados em tanta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, dando a estrada vinte palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pasto fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de novo em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguém poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer cousa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguém poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vaicum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do dano a que são obrigados, por cada reza ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e aréa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de pezo e medidas ou parte delias, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; e o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciada por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, sera multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguém poderá vender generos e rumoidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assongues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jozinhos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças prohibidas pela Câmara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jançadas e tres nulhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Câmara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas e notornas legaes.

Art. 63. Ninguem poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão as penas da dita dita de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

§ 1º. Por cada forno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de aludão dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebão ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terca parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fara os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expressa que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria da 12 da Setembro de 1887.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em to los os fús de rezes ao Parocho o asseito das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manha. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá bahar-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o pôço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuam-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calcadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fecho o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o caoim; e aquelles terrenos que se achão de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo das seis horas da manha ás seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A mātança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mudarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao ovo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. Os que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítios e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses os estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha offeinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedido não encommode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 20. A pessoa que vender aguar-lente e n carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não affestada, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 20. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escuras alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguem poderá ter curral de apenhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e jangadas ficão sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Pogo Branco inclusive, e so é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para nutrir terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo dous horas somente; e os do Rio do Pogo por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 26. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Junho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das alagões. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 29. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 40. Todo aquelle que entrar em pátio fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo denoite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta da moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguem poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada rezo ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. E' prehevido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposiçáo será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Marco e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terço de peso e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; e que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annuciado por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposiçáo será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguem infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencas, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposiçáo, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguem poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assongues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Malor ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacáo, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jozinhos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jangadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a pena de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal :

§ 1º. Por cada forno de queimar cal para negocio dez mil reis.

« 2º. Por cada olaria dez mil reis.

« 3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

« 4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

« 5º. Por cada prensa de algodão dez mil reis.

« 6º. Por cada vez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

« 7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

« 8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebão ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expressa que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1884

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardino de Gouveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merid.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os dias de mezas ao Parocho o asseio das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquiapar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuando-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de cinco palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitam para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécos nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas não menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécoco com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpeza o caolim; e aquelles terrenos que se acham de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pela Procuradoria do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas agnas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécoco, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécocos, ou em outros lugares quaesquer uesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dois mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo das seis horas da manhã as seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa: sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagara dez mil reis. Os infractores serão multados em dois mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias da Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao ovo, serão multados em doze mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida e que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cento mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de doze mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarao.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítio e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com molhados dois mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fido não incomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que estiver agasalhada em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não inteiramente, e por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguem poderá ter curral de apañhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tres palho e jagadas ficarão sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e só é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quota de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhuma proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para arrear terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, ata a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e debaixo para baixo das terras somente; e os do Rio do Poço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo além disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offensa ao proprietario viziinho.

Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter as mezas decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 26. Só aos proprietarios são permittidas as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das plagões. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 29. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de noite em quatro mil reis: e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguem poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cereas na conformidade dal Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada rezo ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e aréa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 16. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 37. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem contiguos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reuoião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pezos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Marco e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de pezo e medidas ou parte dellas, e dnozentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pezos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; e o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pezos que aferir; e o que isto não cumprir, sera multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, anunciado por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguem poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nest Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dite Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jangadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; e os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Polleial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

1º. Por cada forno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, com reis.

5º. Por cada prensa de algodão dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebam ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas-feitas dentro da Villa, e nos de mais a penas fará os termos da infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1884.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Goveia,

Guilherme Leão Varilla,

Antonio de Goes Vasconcellos Borba,

Antonio Francisco de Paiva,

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará-merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos ou lidos houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os fins de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores serão multados em dez mil reis, ou tres dias de prisao, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem podera correr ou equipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisao.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá ba har-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evanista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisao.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em diez mil reis, além da demolicao a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuam-se as casas de sobrados, que terão as portas com onze palmos de comprimento, e eixo de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas). Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calcadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em diez mil reis, além da demolicao a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em diez mil reis.

Art. 8. Os bôcos nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bôco com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em diez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o caoim; e aquelles terrenos que se achão de volatos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratorio ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em diez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolir-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bôco, ou estrada em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os qua deitarem cisco nas ruas, bôcos, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reuniao da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reuniao do povo, das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisao.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisao aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisao.

Art. 20. Aquelles que matarem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utencilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. As que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, e joias e ferragens, ferragens, ou conjuntamente com molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos de sessenta abalimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em diez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o ledito não encommode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender aguardente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não atacadista, e por cada garrifio trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguém poderá ter curral de apenhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresmalho e jangadas ficam sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poço Branco inclusive, e so é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarao a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serao multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para suas terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, ate a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo dose horas somente; e os do Rio do Poço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offensa ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguém poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 36. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serao obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarao de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das alagoas. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem o consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo depois em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguém poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguém poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gados Vacca e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade dal Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que sao obrigados, por cada reza ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serao multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que nao fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reuolão da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serao multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se nao depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro e Março e as revisões no de Julho e Agosto, e pagaráo pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de peso e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; e o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciada por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal, que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minuciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se dêo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguém poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serao multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarao os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dite Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, seje de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos joços prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar netos dez mil reis, jangadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando até n'isso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas da oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

§ 1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluzifel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de aluzel dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebão ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terca parte das multas que impozor por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expressa que a pena duplica-se na reinidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paco da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1855.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará-merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos ou nos haver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admittir em todos os dias de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou equiparar Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o póço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal multa pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptua n-se as casas de sobrados que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janelas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitaram para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o capim; e aquelles terrenos que se acham de volutos, no quadro da Villa, assim como a casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros logares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dois mil reis.

§ Unico. Exceptua n-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dois mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em dose mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida e as que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cento mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de dois mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítio e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com a malhada dos dois mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca tora menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinaes de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda da Polyora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o tedito não incomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

- Art. 29. A pessoa que vender agnar lente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida ou não, e se a carga for por cada garralho trezentos e vinte reis.
- Art. 30. Os donos de lojas, vendas e tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.
- Art. 31. Ninguém poderá ter curral de apenhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.
- Art. 32. As armatilhas de tresmalho e jangadas lleão sujeitas as disposições do artigo anteeedente.
- Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agriculas deste Municipio até o Poco Branco inclusive, e só é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.
- Art. 34. Nenhuma proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para moinhos e terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e do bi para baixo das horas somente; e os do Rio do Poco por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cinquenta mil reis, podendo além disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.
- Art. 35. Ninguém poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter na menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo anteeedente.
- Art. 36. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.
- Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitões dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, além de ser feita a limpeza de ordem do Fiscal a custa do proprietario.
- Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o côrte das arvores de qualquer natureza nas nasceñas dos rios correntes e em roda das atégõas. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.
- Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem o consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de noite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a vinte reis por dia.
- Art. 41. Ninguém poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a vinte reis por dia.
- Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta da moeda prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 43. Ninguém poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 44. Os que maltratarem os gados Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cereias na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada rizo ou animal, serão multados em dous mil reis.
- Art. 45. É prohibido tirar barro e aréa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.
- Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.
- Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não liquem contumelias. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.
- Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reuniao da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.
- Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de pezo e medidas ou parte delias, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.
- Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 30; e o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.
- Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.
- Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciada por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reinidencia multado em vinte mil reis.
- Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se dêo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.
- Art. 56. Ninguém poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.
- Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.
- Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.
- Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jagadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não espcificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente pôderà conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; es que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibidos nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

§ 1º. Por cada forno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de algodão dez mil reis.

6º. Por cada vez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebãe ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria da 12 da Setembro de 1867.

Manoel Joaquim Brandão, Presidenta,

Francisco Bernardino de Gouveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará-merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos ou si houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em tolos os fins de mezas ao Parocho o assento das pessoas que forem sultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem podera correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manha. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o poço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evanalista da Silva. Os infractores serao multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderao d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuam-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serao multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações do seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os beccos nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cinco palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o becco com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serao multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o caoim; e aquelles terrenos que se achão de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serao multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serao multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serao obrigados os proprietarios destes, a demolilos no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no terreno serão entulhadas pelos moradores da rua, becco, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, beccos, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã as seis da tarde. Os infractores serao multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias da Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida e as que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, s'ão e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com molhados dous mil reis; as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha offieinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvorá, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que correrem nesta Villa, Povoações do seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o ledito não encomode aos habitantes. Os infractores serao multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrestado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

- Art. 29. A pessoa que ven ler aguar-lente e n carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, e a cada arroba de aguar-lente por cada garrifio trezentos e vinte reis.
- Art. 30. Os donos de lojas, vendas, tavernas que consentirem em suas casas, eseravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.
- Art. 31. Ninguem poderá ter corral de apañhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.
- Art. 32. As arvores de tresmalho e jangadas ficam sujeitas as disposições do artigo antecedente.
- Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agricultas deste Municipio até o Poco Branco inclusive, e so é permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, to lis, pensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.
- Art. 34. Ninguem proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para acaer torcas, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, ate a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e dahi para baixo dous horas somente; e os do Rio do Póço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cincoenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.
- Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.
- Art. 36. Só aos proprietarios são permittidas as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.
- Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitões dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser multada peza leitã de ordem do Fiscal a costa do proprietario.
- Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em toda sua extensão. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.
- Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem o consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de noite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem o consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 43. Ninguem poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 44. Os que maltratarem os gados Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada rizo ou animal, serão multados em dous mil reis.
- Art. 45. É prohibido tirar barro e arã para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.
- Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.
- Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem contiguos. O que se oppozer a presente disposiçao será multado em dous mil reis.
- Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reuñiao da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.
- Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.
- Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo syete na metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Marco e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terço de pezo e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.
- Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.
- Art. 52. O Aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.
- Art. 53. O Aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que aferir; e o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.
- Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annuciado por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposiçao será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.
- Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguem infringir as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presenciaes, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposiçao, será multado em dous mil reis por cada falta.
- Art. 56. Ninguem poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóia, depois de verificado por Peritos a corrupção ou falsificação.
- Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asselo os utensillos dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.
- Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.
- Art. 59. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos joços prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixes, dez mil reis, fangadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasiãe da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe foram requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; e os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão as penas da citada lei de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, com reis.

5º. Por cada prensa de aludão dez mil reis.

6º. Por cada vez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebãe ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena applica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1865.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardino de Gouveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellas Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario de ta a admittir em todos os fins de mezas ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas punas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem podera correr ou equipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manha. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o pôço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara em alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal multado os infractores em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 5. Não se poderao d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuam-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolicão a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caídas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações de seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na llimpa o capim; e aquelles terrenos que se achão de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demollido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetaculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderao queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo das seis horas da manha ás seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa: sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Havendo nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A peçoá que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítios e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha offeinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. E' prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedido não incomode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 23. A pessoa que vender aguar-lente em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, vendida em oito milite-tado, e por cada galão de licenças e alate-reis.

Art. 24. Os donos de lojas, vendas, tavernas que conservarem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 25. Ninguem poderá ter curral de coanhar peixe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte e cinco mil reis.

Art. 26. As armadilhas de cores malho e pangadas ficarão sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 27. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agri-colas deste Municipio até o Poco Branco Inclusive, e só se permittido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com a canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 28. Nenhum proprietario podera impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para a agricultura, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e de lá para baixo dize horas somente; e os do Rio do Poco por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cinquenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal logo que chegue ao seu conhecimento que esta offenda ao proprietario vizinho.

Art. 29. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, se n'ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 30. Os proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 27 e 28 das presentes Posturas.

Art. 31. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a despeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 32. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em toda das lagoas. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 33. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinco palmo, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 34. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem o consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de nocte em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 35. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 36. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 37. Ninguem podera desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 38. Os que maltratarem os gados Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada v. z ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 39. É prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 40. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 41. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confundidos. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 42. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 43. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 44. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de pezo e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em douse mil reis.

Art. 45. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 46. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 44; e que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 47. O aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos qua aferir; e que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 48. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a segunda até o de Dezembro, annunciando por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 49. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minunciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se dêo a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presenças, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 50. Ninguem poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrumpeção ou falsificação.

Art. 51. Os donos de lojas, vendas e assongues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 52. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 53. Ficão prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Baneado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jozros prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jangadas e tresmaihos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; es que assim forem encontrados serão mortos da ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal :

§ 1º. Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de algodão dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebão ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terca parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições a corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expressa que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1888.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Ledo Varella.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará Merim.

Art. 1. As inhumações serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos ou si os houver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em todos os fins de mezes ao Parocho o assento das pessoas que foram sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarregados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou esquipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra cousa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o pòço que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações do seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija desesseis palmos (exceptua n-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quaes não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações do seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécocos nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cinco e dezoito palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécoco com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o caxim; e aquelles terrenos que se acham de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratório ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolil-os no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no rivo serão entulhadas pelos moradores da rua, bécoco, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar espectáculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécocos, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ unico. Exceptua n-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa nao poderao tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã as seis da tarde. Os infractores serão multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagara dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias da Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquarterar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em dous mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez que para ali for conduzida. As que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cinco mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de dous mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, sítios e fazendas, ferragens, ou conjunta neas com molhados dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca terá menos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha offelinas de ferreiro, e caldeirao nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. É prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações do seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedito não encommode aos habitantes. Os infractores serão multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

Art. 29. A pessoa que vender aguar-lante em carga na Feira desta Villa, pagará por cada carga mil reis, venda ou a to atit-tal-lado por cada garrafão trezentos e vinte reis.

Art. 30. Os donos de lojas, vendas, tavernas que consentirem em suas casas, escravos alheios, mais tempo do que o necessario para comprar e vender, serão multados em dez mil reis.

Art. 31. Ninguem poderá ter curral de aoanhar pelxe no litoral deste Municipio sem licença da Camara, concedida annualmente. Os infractores serão multados em vinte cinco mil reis.

Art. 32. As armadilhas de tresnalho e jangadas ficam sujeitas as disposições do artigo antecedente.

Art. 33. Fica prohibida a criação de Cabras, Ovelhas e Porcos soltos nas varzeas agricolas deste Municipio até o Poco Branco inclusive, e só é permitido nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio, as Cabras de leite, indispensaveis as familias, sendo os donos obrigados a trazel-as com canga e a tirar licença annualmente da Camara, pela qual pagarão a quantia de dous mil reis por cada uma. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 34. Nenhum proprietario poderá impedir as aguas correntes dos rios deste Municipio com tapagens para afluir terras, ou para qualquer outro fim por mais de vinte quatro horas, até a ponte do Carnaubal no Rio Agua-Azul e d'ahi para baixo dose horas somente; e os do Rio do Pôço por vinte quatro horas geralmente. Os infractores serão multados em cinquenta mil reis, podendo alem disso ser aberta a tapagem de ordem do Fiscal, logo que chegue ao seu conhecimento que esta offensa ao proprietario vizinho.

Art. 35. Ninguem poderá tapar segunda vez os rios correntes deste Municipio, sem ter ao menos decorrido vinte dias depois da ultima tapagem. Os infractores soffrerão a pena do artigo antecedente.

Art. 36. Só aos proprietarios são permittidos as tapagens mencionadas nos arts 34 e 35 das presentes Posturas.

Art. 37. Os proprietarios dos rios correntes deste Municipio serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios nos mezes de Fevereiro e Julho de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, alem de ser a limpeza feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.

Art. 38. Fica prohibido neste Municipio o corte das arvores de qualquer natureza nas nascentes dos rios correntes e em roda das alagôas. Os infractores serão multados em trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 39. Os proprietarios das terras deste Municipio serão obrigados a limpar as estradas e atalhos de suas propriedades até o ultimo de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 40. Toda aquelle que entrar em pateo fechado de propriedade alheia sem consentimento de seu dono, será multado em dous mil reis e sendo de noite em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 41. Ninguem poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa na propriedade alheia, sem consentimento de seu dono. Os infractores serão multados em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 42. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Municipio, será multado em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 43. Ninguem poderá desviar estradas neste Municipio, sem licença da Camara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 44. Os que maltratarem os gaus Vaccum e Cavallar sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada vez ou animal, serão multados em dous mil reis.

Art. 45. É prohibido tirar barro e arêa para qualquer fim, dentro dos limites desta Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão multados em quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Além da Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Municipio, sem ser em lugar designado pela Camara. Os infractores serão multados por cada vez em dous mil reis.

Art. 47. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem entalhados. O que se oppozer a presente disposição será multado em dous mil reis.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detraz ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos em ataque, se não depois das duas horas da tarde. Os infractores serão multados em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 50. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas aferidas, pelo systema metrico Francez; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Marco e as revisões no de Julho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terno de pezo e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão multados em dose mil reis.

Art. 51. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.

Art. 52. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 50; o que isto não cumprir será multado em vinte mil reis.

Art. 53. O aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pezo que aferir; o que isto não cumprir, será multado em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.

Art. 54. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a ultima até o de Dezembro, annunciado por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas em tempo indeterminado. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Camara, e na reincidencia multado em vinte mil reis.

Art. 55. Logo que conste ao Fiscal que alguem infringio as presentes Posturas, entrará minnciosamente em averiguação, verificada a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deu a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presenciaes, assim como a quantia imposta. O Fiscal, que não cumprir esta disposição, será multado em dous mil reis por cada falta.

Art. 56. Ninguem poderá vender generos corrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão multados em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a corrumpeção ou falsificação.

Art. 57. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados a ter com asseio os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão multados em dous mil reis.

Art. 58. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por carga.

Art. 59. Ficam prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas,

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60 Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerao as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61 As licenças concedidas pela Camara pagarão as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jangadas e tresnalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62 Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63 Ninguém poderá ter cães soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos da ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64 Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65 Ficão criadas as seguintes imposições, que farão parte da renda Municipal:

§ 1º Por cada torno de queimar cal para negocio dez mil reis.

• 2º Por cada olaria dez mil reis.

• 3º Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

• 4º Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

• 5º Por cada prensa de alundão dez mil reis.

• 6º Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

• 7º Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

• 8º Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebam ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66 O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67 O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas fará os termos de infracção.

Art. 68 Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reinidencia.

Art. 69 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1868.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente,

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Leão Varella.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

Posturas da Camara Municipal da Villa do Ceará merim.

Art. 1. As inhumacoes serão feitas nos Cemiterios publicos, excepto nos Enganhos onde os honver regularmente feitos, sendo obrigado o proprietario desta a admitir em to los os fins de mezes ao Parocho o assento das pessoas que forem sepultadas nos ditos Cemiterios. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis, ou tres dias de prisão, sendo estas penas applicadas, tanto aos encarragados, como aos que se prestarem a dar a sepultura aos cadaveres.

Art. 2. Ninguem poderá correr ou equipar a Cavallo nas ruas desta Villa, das seis horas da tarde as seis da manhã. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá banhar-se, lavar roupa, animaes, ou outra coisa na fonte da serventia dos habitantes desta Villa, que fica sendo d'ora em diante o pôs, que existe no rio, defronte a casa de Lourenço Evangelista da Silva. Os infractores serão multados em dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá edificar ou reedificar casas dentro desta Villa, e Povoações de seu Municipio sem licença da Camara com alinhamento dado pelo Fiscal, conforme a planta adoptada pela Camara, tendo o Fiscal mil reis pelo alinhamento. Os infractores serão multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 5. Não se poderão d'ora em diante edificar ou reedificar casas dentro da Villa, que não tenham ao menos a frente de tijolo, ou pedra, e altura do pavimento a cornija deseseis palmos (exceptuam-se as casas de sobrados) que terão as portas com onze palmos de comprimento, e cinco de largura, as janellas sete palmos e a mesma largura das portas. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, além de ser demolida a obra a sua custa d'ordem do Fiscal.

Art. 6. Os proprietarios das casas desta Villa, serão obrigados a fazer calçadas, as quacs não terão menos de seis palmos de largura, uniformisados pelo Fiscal. Os infractores serao multados em dez mil reis, além da demolição a sua custa.

Art. 7. Até o ultimo de Outubro de cada anno, serão caiadas todas as frentes das casas desta Villa, e Povoações do seu Municipio, assim como as frentes dos muros que deitarem para as ruas. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 8. Os bécços nesta Villa terão vinte palmos de largura, e a praça entre as ruas nunca menos de cincoenta palmos; aquellas ruas, que se communicarem pelos quintaes, duzentos e quarenta palmos, sendo fechado o bécço com muro de pedra ou tijolo. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 9. Os proprietarios das casas desta Villa serão obrigados a limpar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, as frentes de suas casas até a metade do terreno que fica entre as ruas deixando na limpa o caolim; e aquelles terrenos que se achao de volutos, no quadro da Villa, assim como da casa d'Oratio ou da Matriz, serão limpos pelo Procurador do Patrimonio. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 10. Ninguem poderá botar materiaes nas ruas desta Villa sem licença da Camara. Os infractores serão multados em cinco mil reis.

Art. 11. Os predios desta Villa, e Povoações do Municipio, que estiverem em estado de ruina, serão obrigados os proprietarios destes, a demolilos no prazo de trinta dias depois de advertidos pelo Fiscal, e examinados por Peritos. Os infractores serão multados em trinta mil reis, além de ser o predio demolido a sua custa.

Art. 12. Quem aforar terrenos para edificar nas terras do Patrimonio da Camara, no prazo de um anno, e se dentro deste tempo o não fizer, poderá aforar se o terreno a quem o requerer.

Art. 13. As escavações feitas pelas aguas no inverno serão entulhadas pelos moradores da rua, bécço, ou estradas em que ellas se derem. Os infractores serão multados em quatro mil reis além de ser entulhada a sua custa de ordem do Fiscal.

Art. 14. Não se poderá apresentar expetaculo publico nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem licença da Camara, pela qual se pagará dez mil reis; sob pena de vinte mil reis de multa aos infractores.

Art. 15. Os que deitarem ciscos nas ruas, bécços, ou em outros lugares quaesquer nesta Villa, e Povoações do Municipio, ou os queimarem em seus quintaes, soffrerão a multa de dous mil reis.

§ Unico. Exceptuam-se as casas que tiverem os seus quintaes murados que poderão queimar das dez horas da noite em diante.

Art. 16. No dia da reunião da Feira nesta Villa não poderão tranzitar carros pelas ruas da reunião do povo, das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os infractores serao multados em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Ninguem poderá seccar carne, couros, ou peixe nas ruas desta Villa; sob pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão aos infractores.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes para o consumo do povo, nesta Villa, sem ser no matadouro designado pela Camara, ou em outro com licença desta, pela qual pagará dez mil reis. Os infractores serão multados em dous mil reis por cada rez.

Art. 19. A matança será feita das duas horas da tarde ás seis (excepto nos dias de Feira). Os infractores serão multados em mil reis por cada rez, e os que matarem as rezes soffrerão a mesma pena, ou um dia de prisão.

Art. 20. Aquelles que mandarem matar rezes doentes ou que mandarem esquartejar as que forem achadas mortas para vender ao povo, serão multados em douse mil reis, e os executores soffrerão a mesma pena.

Art. 21. Haverá nesta Villa um assougue publico com os utensilios necessarios, no qual se venderão as rezes mortas para o consumo, e pagarão os vendedores cento e sessenta reis por cada rez (que para ali for conduzida) que conduzirem para outro lugar rezes mortas serão multados em cento mil reis por cada rez.

Art. 22. A pessoa, que quizer ter assougue particular, tirará para isto licença da Camara, pela qual pagará a quantia de douse mil reis.

Art. 23. A Camara fornecerá aos criadores e marchantes um corral em que sejam recolhidos os gados destinados para o consumo, pelo que nada pagarão.

Art. 24. Os donos de vendas, lojas e padarias serão obrigados a tirar licença da Camara em Janeiro de cada anno, pela qual pagarão as vendas mil reis, as lojas, s'ajo e fazendas, ferragens, ou conjuntamente com a molharia dous mil reis, as padarias cinco mil reis, sendo os donos desses estabelecimentos nacionaes; e sendo estrangeiros pagarão o duplo. Os infractores soffrerão a multa correspondente ao triplo do valor das licenças.

Art. 25. Os donos dos fornos de cozer pão e bolacha são obrigados a fazer chaminé que nunca tenhamos de cinco metros de altura. Os infractores serão multados em dez mil reis.

Art. 26. Fica prohibida a existencia de fornos de queimar cal, de cozer pão e bolacha officinas de ferreiro, e caldeireiro nas casas das ruas do Commercio e da Igreja desta Villa. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Art. 27. E' prohibida nesta Villa, a venda de Polvora, assim como o fabrico de fogo artificial. Os infractores serão multados em oito mil reis.

Art. 28. Os animaes que morrerem nesta Villa, Povoações de seu Municipio, e seus arrebaldes serão por seus donos mandados enterrar ou arrastar em distancia tal que o fedito não enconimode aos habitantes. Os infractores serao multados em quatro mil reis, além de ser enterrado ou arrastado o animal a custa do infractor de ordem do Fiscal.

- Art. 20. A pessoa que se apresentar com uma maldade de Villa, será punida por cada carga mil reis, e se a maldade for de mais de uma Villa, será punida em dobro.
- Art. 21. Os moços de todas as Villas e Povoações que se apresentarem em suas terras, com as almas, mais tempo de 12 annos, serão punidos com 500 mil reis.
- Art. 22. Ninguém poderá trazer para vender peixe no lugar deste Município, sem licença da Câmara, e se o fizer, será punido em 500 mil reis.
- Art. 23. As almas de todos os moços de todas as Villas e Povoações do Município de Vila Rica, serão punidas em 500 mil reis.
- Art. 24. Fica prohibido a criação de Camas, ovelhas e porcos soltos nas terras e povoações deste Município, e os que os criarem, serão punidos em 500 mil reis.
- Art. 25. Nenhum proprietário poderá tirar as águas correntes de qualquer dos rios deste Município, para a criação de Camas, ou para qualquer outro fim, por mais de vinte quinhentos alqueires de Camas, e no Rio Agua-Reda, para a criação de Camas, não poderá tirar mais de dez alqueires de Camas, e os que o fizerem, serão punidos em 500 mil reis, e se o fizerem, além de se punirem a razão de 500 mil reis de multa, logo que che- garem ao seu estabelecimento, que está em sua propriedade vizinha.
- Art. 26. Ninguém poderá tirar, segunda vez, os rios correntes deste Município, sem ter as penas decorrido de 30 dias, depois de obtida licença. Os infractores serão punidos em 500 mil reis.
- Art. 27. Se aos proprietarios não for permitto as tapagens mencionadas nos arts. 31 e 32 das presentes Posturas, os proprietarios dos rios correntes deste Município, serão obrigados a limpar os leitos dos mesmos rios, e os rios de cada Villa de cada anno. Os infractores pagarão de multa de trinta mil reis, além de ser a multa feita de ordem do Fiscal a custa do proprietario.
- Art. 28. Fica prohibido neste Município o corte das arvores de qualquer natureza nos rios correntes, e os que o fizerem, serão punidos em trinta mil reis, e em quinze dias de prisão.
- Art. 29. Os proprietarios das terras deste Município, serão obrigados a limpar as estradas e atalhos da duas vezes ao anno, a saber, no de Agosto de cada anno, tendo a estrada vinte palmos, e os atalhos dez. Os infractores serão punidos em dous mil reis.
- Art. 30. Todo aquelle que entrar em pasto fechado de propriedade alheia, sem consentimento de seu dono, será punido em dous mil reis e sendo dentro em quatro mil reis; e na falta de moeda prisão correspondente a dous mil reis por dia.
- Art. 31. Ninguém poderá caçar, pescar, ou fazer outra qualquer coisa no propriedade alheia, sem as authorizações do Fiscal. Os infractores serão punidos em dous mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a dous mil reis por dia.
- Art. 32. Todo aquelle que tocar fogo em pastos deste Município, será punido em vinte mil reis, e na falta de moeda prisão correspondente a vinte mil reis por dia.
- Art. 33. Ninguém poderá desviar estradas neste Município, sem licença da Câmara, pela qual pagará cinco mil reis. Os infractores serão punidos em dous mil reis.
- Art. 34. Os que maltratarem os gados Vacca e Cavallar, sem que tenham suas cercas na conformidade da Lei Provincial, além da indemnisação do damno á que são obrigados, por cada vez ou annual, serão punidos em dous mil reis.
- Art. 35. É prohibido tirar barro e areia para qualquer fim, dentro dos limites deste Villa, nas estradas e lugares proximos a ellas, e nas proximidades dos rios e fontes. Os infractores serão punidos em quatro mil reis ou quinze dias de prisão.
- Art. 36. A Feira desta Villa, nenhuma outra se fará neste Município, sem ser e a lugar designado pela Câmara. Os infractores serão punidos por cada vez em dous mil reis.
- Art. 37. O Fiscal designará os lugares em que se devem collocar os generos que vierem a Feira, de maneira que não fiquem confusos. O que se oppozer a presente disposição será punido em dous mil reis.
- Art. 38. Nenhuma pessoa poderá andar a Cavallo por entre o povo, no dia da reunião da Feira, assim como os Cavallos não poderão ficar no quadro da Feira, devendo ser retirados para as ruas de detrás ou para qualquer outro lugar. Os infractores serão punidos em dous mil reis, ou dous dias de prisão.
- Art. 39. Os generos de primeira necessidade que vierem ao mercado, e Feira desta Villa, não poderão ser vendidos antes das duas horas da tarde. Os infractores serão punidos em dez mil reis, e na falta de moeda, prisão correspondente a dez mil reis por dia.
- Art. 40. As pessoas que comprarem ou venderem generos de qualquer natureza serão obrigados a ter pesos e medidas afiduos, pelo systema metrico Francês; sendo as aferições feitas nos mezes de Janeiro a Março e as revisões ao de Junho a Agosto, e pagarão pelas aferições quinhentos reis, por cada terço de peso e medidas ou parte dellas, e duzentos reis nas revisões. Os infractores serão punidos em dous mil reis.
- Art. 41. As pessoas que falsificarem pesos e medidas, depois de aferidas, incorrerão na multa de trinta mil reis, ou quinze dias de prisão.
- Art. 42. O aferidor será obrigado a concluir a aferição no prazo designado no art. 30; e que isto não cumprir será punido em vinte mil reis.
- Art. 43. O aferidor será obrigado a dar bilhete de aferição declarando as qualidades das medidas e pesos que afiduos, e se não o fizer, será punido em dous mil reis, por cada bilhete que deixar de dar.
- Art. 44. O Fiscal fará duas correições annualmente: a primeira a concluir-se até o mez de Junho, e a segunda em Dezembro, annunciando por Edital o dia em que devem começar, podendo além disso fazer corridas de tempo a tempo. O Fiscal que deixar de cumprir a presente disposição será pela primeira vez admoestado pela Câmara, e na reocurrencia multado em vinte mil reis.
- Art. 45. Logo que conste ao Fiscal que alguém infringio as presentes Posturas, entrará minuciosamente em averiguação, verificando a infracção, mandará pelo Secretario lavrar o termo de multa, no qual declarará o dia, mez e anno, em que se deu a infracção e o nome do infractor, e das testemunhas presencias, assim como a quantia imposta. O Fiscal que não cumprir esta disposição, será punido em dous mil reis por cada falta.
- Art. 46. Ninguém poderá vender generos e rrompidos ou falsificados, assim como carne de Maltriste. Os infractores serão punidos em dez mil reis, além de mandar o Fiscal deital-os fóra, depois de verificado por Peritos a reocurrencia da falsificação.
- Art. 47. Os donos de lojas, vendas e assougues desta Villa, e Povoações do Município, serão obrigados a ter com assento os utensilios dos mesmos estabelecimentos. Os infractores serão punidos em dous mil reis.
- Art. 48. Haverá nesta Villa uma casa de mercado, na qual se recolherão todas as cargas que vierem para ser vendidas, e pagarão os seus donos por cada carga, que for conduzida e recolhida oitenta reis. Os infractores serão punidos em dous mil reis por carga.
- Art. 49. Fica prohibidos os seguintes jogos: Maior ponto, dito Bancado, Bolla, Vispora, Pacão, Barra franceza de cartas, como de Dados e quaesquer outros que, posto tenham denominação diversa, sejam de paradas.

Os infractores incorrerão na multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os donos das casas, onde se fizer o uso dos jogos prohibidos, soffrerão as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrerem pelo Código Criminal.

Art. 61. As licenças concedidas pela Camara a pagario as que forem para curral de apanhar peixe, dez mil reis, jangadas e tresmalhos dous mil reis, por qualquer outra não especificada mil reis, e serão pagas na occasião da correição.

Art. 62. Não estando a Camara reunida, o seu Presidente poderá conceder temporariamente as licenças que lhe forem requeridas em termos legais.

Art. 63. Ninguém poderá ter caes soltos nesta Villa; os que assim forem encontrados serão mortos de ordem do Fiscal, ou de qualquer outra autoridade Policial, pagando além disso, o dono a multa de dous mil reis.

Art. 64. Fica prohibido nesta Villa o fogo solto, denominado Buscapé. Os infractores soffrerão a penas de oito dias de prisão, ou a multa pecuniaria de oito mil reis.

Art. 65. Ficão criadas as seguintes Imposições, que farão parte da renda Municipal:

§ 1º. Por cada tomo de queimar cal para negocio dez mil reis.

2º. Por cada olaria dez mil reis.

3º. Por cada carro de aluguel cinco mil reis.

4º. Por cada coqueiro que tenha attingido a epocha da fructificação, cem reis.

5º. Por cada prensa de algodão dez mil reis.

6º. Por cada rez que for vendida fora do Municipio, pagos pelo vendedor, duzentos reis.

7º. Pelo registro de titulo honorifico, cinco mil reis.

8º. Pelo registro de nomeação de Empregados, que percebão ordenado pelos Cofres Publicos dous mil reis.

Art. 66. O Fiscal terá a terça parte das multas que impozer por infracção de Posturas.

Art. 67. O Secretario e o Porteiro acompanharão o Fiscal nas correições e corridas feitas dentro da Villa, e nas de mais a penas larã os termos de infracção.

Art. 68. Embora se não faça especial menção em cada um dos artigos das presentes Posturas, fica expresso que a pena duplica-se na reincidencia.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paco da Camara Municipal da Villa do Ceara-merim, em Sessão Ordinaria de 12 de Setembro de 1855.

Manoel Joaquim Brandão, Presidente.

Francisco Bernardo de Goveia.

Guilherme Leão Varilla.

Antonio de Goes Vasconcellos Borba.

Antonio Francisco de Paiva.

João José de Mello.

